PUBLICADO DOC 17/06/2010, PÁG 120

**PARECER Nº 690/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que visa alterar a redação do item 29, do art. 7º, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo.

O projeto tem por objetivo alterar a denominação da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba que abarca os Distritos de Sapopemba, São Lucas e Vila Prudente para Subprefeitura de Vila Prudente/São Lucas/Sapopemba.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Ao alterar a denominação de órgão da Administração Direta a proposta cuida de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos dos artigos 37, inciso IV, 69, inciso XVI.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

"...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (grifamos)

Desta forma, o texto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
João Antonio – PT – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB